

DECRETO nº. 12/2020.

"Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao avanço do Novo Coronavírus e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso XXVIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a confirmação oficial da existência do primeiro caso de pessoa infectada pelo Novo Coronavírus(COVID-19) no Município;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas e reorganização das já existentes, como forma de enfrentamento e combate ao avanço da pandemia de Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras no âmbito do Município de Rio Grande do Piauí, como equipamento de proteção individual, por todas as pessoas em circulação pelas ruas e praças da cidade, por trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público em seus locais de trabalho.

Parágrafo único. As máscaras referidas no *caput*, podem ser as de tecido, fabricadas artesanalmente, seguindo-se preferencialmente as instruções da NOTA INFORMATIVA nº. 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, conforme ANEXO I.

Art. 2º - Todas as pessoas que houver entrado em contato com paciente testado positivo para o covid-19, identificadas ou não pela equipe de saúde do Município, deverão obrigatoriamente cumprir o isolamento social(quarentena), em suas residências ou em local disponibilizado pelo Município, sob pena de responsabilização civil e penal sob seus atos.

§1º. A quarentena para os positivos assintomáticos serão de 07(sete) dias, e para os positivos sintomáticos leves serão de 14(quatorze) dias, devendo obrigatoriamente procurar atendimento médico em caso de agravamento dos sintomas.

§2º. A equipe de saúde expedirá TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO que deverá ser assinado pela pessoa identificada.

§3º. O notificado que descumprir a medida de quarentena, será autuado com a multa estabelecida no inc. I, do art. 7º, além de comunicação à Autoridade de Polícia Civil bem como ao Representante do Ministério Público, para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 3º - Fica determinada a obrigatoriedade, nos estabelecimentos comerciais que exerçam atividade essenciais, como Supermercados, Mercadinhos, Mercarias, Farmácias, Postos de Combustíveis, Padarias, Verdureiras, Materiais de Construção, Açougues, Correspondentes Bancários, Lotéricas, Laboratórios, Clínicas e Oficinas Mecânicas, no cumprimento das seguintes medidas:

- I-** Do uso de mascaras, conforme especificações do art. 1º;
- II-** Higienização, a cada 02(duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, das superfícies de toque, como sendo, corrimões de escada de acesso, portas e suas maçanetas e/ou trincos, cadeiras, balcão e/ou caixa, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento);
- III-** Higienização, a cada 02(duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, dos pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV-** Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, água e sabão e/ou álcool em gel 70%, bem como toalha de papel descartável, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V-** Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, como sendo o sabonete, álcool em gel 70%, papel higiênico e toalha de papel descartável;
- VI-** Manter o número reduzido de pessoas no local, buscando sempre estabelecer a distância mínima linear de 02m(dois) metros entre elas, podendo se utilizar de senhas ou outro meio eficaz, evitando a aglomeração.
- VII-** Impedir o ingresso de clientes ou pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção, podendo doá-las ou fornecê-las por um preço acessível.

Parágrafo único. No espaço livre do mercado público, tanto os feirantes como seus clientes, deverão obedecer à determinação do uso de máscaras de proteção, bem como o distanciamento linear entre as pessoas, limpeza dos objetos de sua estrutura comercial.

Art. 4º- Nos espaços públicos de uso comum do povo, como praças, balneário e barragem da lagoa São Francisco, fica proibido a aglomeração de pessoas, que viole o distanciamento linear mínimo de 02(dois) metros entre elas, bem como a comercialização e/ou distribuição de bebida alcoólica que contribua na transgressão da regra aqui estabelecida.

Art. 5º- Fica autorizada a aplicação de multa, para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, seja praticado por pessoa física ou jurídica, além da comunicação à Autoridade de Polícia Civil e ao Representante do Ministério Público, para a tomada das providências previstas nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 6º- A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Art. 7º- O valor da multa por infração é de:

- I-** R\$ 300,00(trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais), no caso de pessoa física;
- II-** R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais), no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, além da aplicação da multa, poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 8º- As notificações e autuações serão aplicadas pelas autoridades da saúde, em especial os fiscais e/ou servidores integrantes da vigilância sanitária municipal, conforme ANEXO II.

Art. 9º - A receita proveniente da aplicação das multas estabelecidas no art. 7º, será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de combate ao covid-19.

Art. 10 – As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão escritas na dívida ativa do Município e executada nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, FISCALIZAR as determinações estabelecidas neste Decreto, expedir as NOTIFICAÇÕES e aplicar as MULTAS, composto pelos seguintes membros:

I – Representantes da Secretária Municipal de Saúde

Sílvia Brandão da Costa e Silva

Ângela Feitosa da Costa

II – Secretário Municipal de Obras

Francisco de Sousa Neto

Heldan de Araújo Cipriano

III – Representante da Assessoria Jurídica

Paula Graciela Lemes dos Santos

Adriano Beserra Coelho

IV – Representante da Secretaria de Assistência Social

Jackson da Silva Sousa

V – Representantes dos Policiais Militares

Afonso Ferreira dos Santos Filho

Silvio Tavares Dos Santos

VI – Representantes do Poder Legislativo

José Randal Valério de Miranda Sousa

Raul Arruda de Oliveira

VII – Representantes da Classe de Enfermeiros

Romualdo Procópio Amorim

Manuella de Macêdo Reis

VIII – Representantes da Classe Médica

Emma Benício Milanez

Aluísio

IX – Representantes dos Agentes de Saúde e Endemias

Layane

José Dias dos Santos

Luane da Silva Correia

Ildete da Silva coelho

Art. 12 – Determinar o envio de mensagem à Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com solicitação de reconhecimento das medidas adotadas neste decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação e vigerá enquanto perdurar o estado de pandemia pelo Covid-19, podendo ser revogado ou ampliado a qualquer momento, conforme o interesse público.

Registre-se, Publique-se no Mural da Prefeitura, Secretarias e Órgãos Públicos, em todos os locais públicos, estabelecimentos comerciais, bem como nos grupos de WhatsApp, e no Diário Oficial dos Municípios.

Gabinete do Prefeito, 27 de abril de 2020.